



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.024880/99-10

Recurso nº : 120.168

Acórdão nº : 203-08.596

Recorrente : UNA – UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – ENTIDADE BENEFICENTE FILANTRÓPICA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – O Auto de Infração preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. Inaplicabilidade às contribuições sociais de que trata a Lei nº 8.212/91, do Art. 32, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declara-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ja



Processo nº : 10680.024880/99-10

Recurso nº : 120.168

Acórdão nº : 203-08.596

Recorrente : UNA – UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 297/313, consta Acórdão da DRJ em Belo Horizonte - MG nº 1.307 julgando o lançamento procedente, em face da falta de recolhimento da COFINS para os fatos geradores constantes de fls. 03/04.

Na Impugnação de fls. 247/278, a Contribuinte requereu que seja acolhida a sua impugnação, desconstituindo-se o lançamento supostamente arbitrário ou, quando pouco, expurgando-se do mesmo as parcelas objeto de impugnação, observada a decadência e a prescrição argüidas.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (fls. 297/313), decidiu pelo procedimento do lançamento, alegando, em apertada síntese, que: (a) o prazo decadencial para o lançamento da COFINS é fixado em 10 (dez) anos, por possuir legislação própria; (b) para que uma entidade seja caracterizada como filantrópica e beneficente de assistência social tem que preencher os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91, cumulativamente, o que não ocorreu no caso em epígrafe; (c) a isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91, só se aplica às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, não abrangendo as demais sociedades civis e vigorou, tão-somente, até março de 1997; (d) é vedado à autoridade administrativa apreciar matéria sobre o ponto de vista constitucional ou legal; (e) a falta de atendimento a intimação para a apresentação de documentação obrigatória, solicitada pela autoridade fiscal, implica no agravamento da penalidade.

Inconformada, às fls. 319/354, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual argúi a preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, defende veementemente a tese de que é detentora da imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988, o que acarreta a isenção constitucional relativa às contribuições para seguridade social para, ao final, requerer que seja acolhido o seu recurso e que o seja desconstituído o lançamento do presente auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10680.024880/99-10
Recurso nº : 120.168
Acórdão nº : 203-08.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

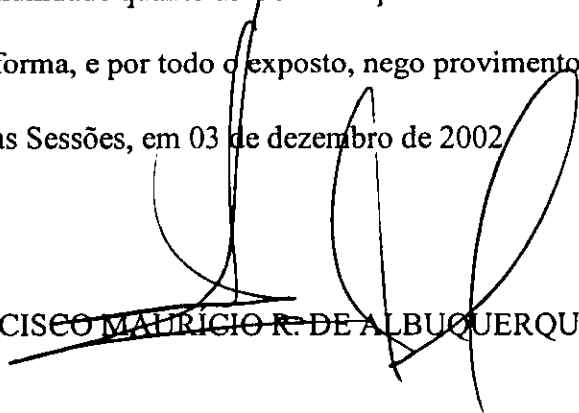
O Recurso preenche as condições de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não consegui comprovar pelo que consta dos autos, estar a Recorrente satisfazendo as exigências de lei para as Entidade Beneficente sem fins lucrativos, vez que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, acostado às fls. 140, é datado de agosto de 1974, e o restabelecimento promovido pela Resolução nº 23 de 28.03.95 (fl. 141), o faz até o ano de 1995, ficando carente da renovação de que trata o artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao fundamento do Art. 32, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, entendo que não se destina a regular imunidade quanto às Contribuições Sociais de que trata a Lei nº 8.212/91.

Desta forma, e por todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~